



República Federativa do Brasil
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Corregedoria-Regional

PA Nº. 02307/2013

REQUERENTE : WANDA MARISA GOMES SIQUEIRA
REQUERIDO : JUIZ FEDERAL ANDRÉ TOBIAS GRANJA
ASSUNTO : CORREIÇÃO PARCIAL
AUTUADO EM 08.10.2013.

DECISÃO

Cuida-se de pedido de reconsideração formulado por Wanda Marisa Gomes Siqueira contra decisão desta Corregedoria-Regional, que rejeitou, liminarmente, a correição parcial proposta contra o Juiz Federal André Tobias Granja, sob o argumento de que os fatos narrados na peça inicial não configuram infração administrativa, mas, sim, irresignação contra atos judiciais.

Argumentou, em resumo, que: a) foi obrigada a requerer providências perante as instancias superiores a fim de que houvesse o cumprimento de decisões referentes a pagamento de precatório; b) o magistrado requerido teria invalidado decisão proferida no AGTR nº. 131.835; c) houve irregularidade na ausência de transcrição de DVD em audiência; d) as omissões e improbidades cometidas pelo magistrado requerido culminaram na liberação indevida de honorários de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais); e) encaminhou representação ao CNJ e deu causa à instauração de inquérito policial para apurar as irregularidades expostas.

Ao final, requereu, em resumo, o acolhimento da presente representação, a fim de que sejam apurados os atos de improbidade administrativa praticados pelo magistrado.

Decido.

Já se decidiu acerca da impossibilidade do manejo da correição parcial e da representação no caso dos autos, tendo em vista que são instrumentos de caráter administrativo-disciplinar, destinados a atacar atos não passíveis de recurso.

No caso, existe reclamação, em verdade, contra diversos atos judiciais, que deveriam ter sido atacados por intermédio dos recursos previstos em lei.

Como já restou decidido, não houve anulação indevida de decisão por parte do magistrado requerido, pois:



República Federativa do Brasil
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Corregedoria-Regional

"a invalidação por este Magistrado ocorreu em decisão que reconheceu a preclusão, sob o fundamento de que já teria sido afastada, em caráter definitivo, a legitimidade da advogada requerente e do Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados à percepção dos honorários sucumbenciais decorrentes da presente ação, por não ter atuado como advogada na formação deste título executivo judicial. A alegação do direito à parcela da sucumbência por força da Cláusula Oitava, Parágrafo Segundo, do contrato firma com o SINDPEF-RS, não teria o condão de ressuscitar questão já decidida, até porque a sucumbência referente ao contrato alegado seria aquela relativa ao processo em tramitação no Rio Grande do Sul.

Assim, foi invalidada a decisão proferida às fls. 3961/3967 e determinada à expedição de ofício ao relator do agravo de Instrumento nº 131.835/AL, no TRF da 5ª Região, informando-lhe acerca da perda do objeto do recurso contra aquela decisão que havia sido atacada por recurso específico de agravo de instrumento, tendo este Magistrado, inclusive, tomado na referida decisão a cautela de determinar que se aguardasse o recebimento da comunicação pelo TRF5, para que só então fosse promovido o desbloqueio dos valores dos precatórios nºs 96050AL, 96051-AL e 96049-AL".

No que se refere aos pedidos de cópia do DVD da audiência realizada em 11.04.2013, observa-se que foi disponibilizada cópia integral à autora, sendo certo que o filme é contínuo e consta dos autos nº 02334-92.1997.4.05.8000, à fl. 4084 (cf. doc. 06).

Observa-se, na referida audiência, que o magistrado requerido tentou fazer com que os advogados entrassem em entendimento, buscando a conciliação, com imparcialidade, mas foi infrutífero este ato processual, inclusive, havendo troca de acusações ríspidas entre os presentes.

Não há indícios de provas de que o magistrado requerido tenha efetuado qualquer desvio de conduta administrativa no cumprimento de decisões referentes a pagamento de precatório, sendo certo que eventual erro jurisdicional referente aos precatórios pode ser sanado via recurso cabível, raciocínio este que se aplica, também, aos honorários questionados.

O fato de ter sido protocolada representação no CNJ, aliada à instauração de inquérito policial para apurar os fatos noticiados, não tem o condão de, por si só, dar causa à representação em questão, pois, contra o magistrado requerido, nos presentes autos, não há indícios de provas de improbidade administrativa.



República Federativa do Brasil
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Corregedoria-Regional

Não há qualquer indício, nos autos, de prática de ato de improbidade administrativa por parte do magistrado requerido, razão pela qual não merece reconsideração a decisão atacada.

Observa-se que o pedido de reconsideração formulado pela requerente trata-se, em verdade, de tentativa de rediscutir a lide, o que é inviável. Mantenho, assim, o julgamento atacado em sua integralidade e indefiro o novo pedido. Intime-se. Recife (PE), 13 de maio de 2014.


Desembargador Federal **FRANCISCO BARROS DIAS** **IS**
Relator